

O Sistema Prisional Inexistente

Por Albino Coimbra Neto

Quando se comenta a respeito do sistema prisional brasileiro só se tem palavras para o "sistema" de regime fechado, nada se fala dos outros sistemas prisionais de cumprimento de pena, a exemplo do modelo preconizado pelo legislador ao instituir o regime prisional semiaberto para cumprimento de pena.

Fácil entender o esquecimento. Embora instituído pelo Código Penal de 1941 e aperfeiçoado pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, é praticamente inexistente no País, verdadeiras Colônias Penais para cumprimento de pena em regime semiaberto, ignorando-se, por completo, um sistema de cumprimento de pena, intermediário entre o regime fechado e o aberto, o qual é o que melhor se ajusta ao perfil da maioria dos presos brasileiros.

Assim, em função de não se compreender o que seja o sistema prisional semiaberto, sua desfiguração na prática acaba por torná-lo ineficaz e sinônimo de impunidade, sem que sequer tenha sido, de fato, implementado.

Em decorrência disso e da total inexistência de estrutura física adequada para as Colônias Penais, em cada localidade há um sistema próprio para o regime prisional semiaberto, quando na realidade a sua essência está disciplinada no artigo 35 da Código Penal, qual seja, o trabalho prisional em Colônias Penais, sendo "admissível" o trabalho externo.

Tal sistema (semiaberto), se rigorosamente aplicado, poderia em muito contribuir para a melhoria de todo o modelo prisional, entretanto, tal como executado, alimenta a impunidade, pela simples razão de que, na prática, referido regime se resume em assinar listas de presença em Cadeias Públicas ou apenas pernoitar em algumas tidas "Colônias Penais", tornando regra, o que deveria ser exceção, o trabalho externo, e o que é pior, sem qualquer efetivo controle estatal, bastando uma simples "carta de emprego" para que o preso seja autorizado a "trabalhar" na rua, com total e irrestrita liberdade.

Dessa forma, muito embora se busque medidas alternativas à prisão (penas

alternativas), todo um sistema "alternativo" à prisão em regime fechado é desfigurado e desacreditado, sem que, como dito, ao menos se tenha colocado em prática talvez o melhor dos regimes, o qual, se executado com rigor à sua essência, seria um avanço ao sistema prisional brasileiro, pois ao tempo em que impõe o trabalho prisional como base, permite, com a remição pelo trabalho, "criar" as necessárias vagas ao sistema prisional.

De todo modo, na busca de se dar efetividade às normas de execução da pena, no próximo dia 07 de dezembro, a *Colônia Penal Agroindustrial da Gameleira* em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, receberá a sexta empresa a se instalar em suas dependências, oferecendo trabalho prisional a mais 40 presos (podendo atingir o número de 100 vagas), se juntando às outras cinco empresas que já oferecem trabalho aos presos.

Portanto, não fosse praticamente inexistente, o sistema prisional de regime semiaberto brasileiro poderia ser qualificado como "medieval", porém, como praticamente inexistente no mundo das coisas, tal afirmação sequer pode ser dita.